

**Data da Publicação:** 18/07/2018  
**Orgão (Secretaria):** DIRETORIA CIVEL / 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru  
**Processo:** 0000.0000/000.0000

0000 - Processo nº 0003044-81.2018.8.17.2480 REQUERENTE: MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA – ME ADVOGADO: IKARO DE BRITO DOURADO - OAB PE40161 ADVOGADO: RODRIGO CAHU BELTRAO - OAB PE22913 REQUERIDO: MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME EDITAL DE INTIMACAO (ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF) RECUPERACAO JUDICIAL DA MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA Sr Advogado, PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO , 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE, Forum Juiz Demostenes Batista Veras, situado na Avenida JOSE FLORENCIO FILHO, - Mauricio de Nassau - Cep: 55014837, Caruaru/PE. EDITAL DE INTIMACAO JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE, Processo 0003044-81.2018.8.17.2480 . A utór: MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.286.800/0001-08, com sede na contratual na R odovia BR-104 km 56, nº 5145, Galpao A, Bairro de Nova Caruaru, Caruaru/PE, CEP: 55.002-970 , com endereço eletrônico [rodrigo@cahubeltrao.com.br](mailto:rodrigo@cahubeltrao.com.br) , RODRIGO CAHU BELTRAO OAB/PE 22.913 ; . EDITAL DE INTIMACAO (ARTIGO 52, §1o, LEI 11.101/2005 – LRF) RECUPERACAO JUDICIAL DA MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIO EM GERAL LTDA . O Dr. Elias Soares da Silva , Juiz de Direito da 5a Vara Cível da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele noticia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juizo tramitam os autos da RECUPERACAO JUDICIAL , processo tombado sob o no 0003044-81.2018.8.17.2480, requerida pela empresa MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.286.800/0001-08, com sede na contratual na Rodovia BR-104 km 56, nº 5145, Galpao A, Bairro de Nova Caruaru, Caruaru/PE, CEP: 55.002-970 , todas com endere co eletrônico [rodrigo@cahubeltrao.com.br](mailto:rodrigo@cahubeltrao.com.br) . O presente edital e composto: 1) DO RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETICAO INICIAL (Art. 52, §1o da LRF): A peticao inicial constou os seguintes pedidos: a) Deferir o processamento da Recuperacao Judicial; b) Sucessivamente, deferir, in limini litis, tutela provisoria de urgencia, para fins de determinar que os credores sujeitos ao processo de recuperacao judicial se abstenham de levar a protesto ou realizar negativacoes, perante quaisquer orgaos de protecao de credito, de debitos sujeitos ao presente processo de recuperacao judicial, sob pena de multa a ser arbitrada por este MM Juizo; c) Nomear o administrador judicial; d) Que as intimacoes processuais contenham, obrigatoriamente o nome do advogado RODRIGO CAHU BELTRAO (OAB-PE 22.913), sob pena de nulidade. 1.1) DECISAO INTERLOCUTORIA : “ Cuida-se de acao de recuperacao judicial de empresa proposta por MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA-ME. Aduz ter sido co nstituida no ano 2010, ter experimentado crescimento de 48% entre os anos 2013 e 2017 ainda que diante de cenario economico desafiador. Adiciona que a pretensao de recuperacao judicial e fruto de “rigorosa gestao financeira da requerente, o qual possibilitou a identificacao de problema no fluxo de caixa, com antecedencia a eventual inadimplemento das suas obrigacoes”. Afirma que a taxa de inflacao, a taxa de juros Selic e o spread bancario impactaram diretamente seus negocios com aumento de despesas financeiras. Contudo, diz nao possuir debitos trabalhistas vencidos, titulos protestados ou restricoes na Serasa. Assevera ser a empresa e viavel e requer seja deferido seu pedido de recuperacao judicial. Em carater liminar, requer que os credores se abstenham de realizar protestos ou negativacoes em nome da empresa em razao dos debitos estarem sujeitos ao processo de recuperacao judicial. Anexou documentos. Em amplo e bem fundamentado parecer, o Ministerio Publico pugnou pelo deferiment o do processamento do pedido, bem como pelo deferimento da medida liminar (id 31840466).E o relatorio. Decido. No que tange aos pressupostos para o pedido de recuperacao judicial, nos termos do artigo 48 da Lei 11.101/2005,

verifico que a empresa esta constituída ha mais de sete anos e nao se apresentam impedimentos previstos nos incisos I, II, III e IV do mencionado artigo. Quanto ao objetivo primordial da recuperacao judicial – superacao da situacao de crise economico-financeira do devedor (artigo 47) – observo que a empresa, nao obstante vertiginoso crescimento apresentado nos anos de 2013 a 2017 apresenta demonstrativos contabeis que, numa analise superfuncionaria e preliminar, referendam a situacao de crise financeira que enfrenta, eis que identificados problemas de fluxo de caixa e possivel comprometimento de sua higidez financeira capaz de conduzi-la a crise. Vale lembrar que, conforme leciona Fabio Ulhoa Coelho: “...a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela e economica quando as vendas de produtos ou servicos nao se realizam na quantidade necessarias a manutencao do negocio. E financeira quando falta a sociedade empresaria dinheiro em caixa para pagar suas obrigacoes. Finalmente, a crise e patrimonial se o ativo e inferior ao passivo, se as dividas superam os bens da sociedade empresaria” (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª Edicao.) Alem disso, na sabia licao do professor Jorge Lobo, advogado especialista em aquisicao, reestruturacao e recuperacao de empresas, ao perceber o estado de crise da empresa: Administradores prudentes, observando que podem sobrevir, por causas de diferentes especies, primeiro o inadimplemento, segundo a iliquidez e, por fim, a insolvencia da empresa, devem adotar as providencias necessarias a propositura da acao de recuperacao judicial, para que lhes seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negocios, por exemplo, quando (...) a sociedade empresaria, embora em dia no pagamento de suas dividas e com patrimonio liquido positivo, for levada a acao de recuperacao se constatar com base no fluxo de caixa da sociedade, que ela se tornara iliquida e, a curto ou medio prazo, insolvente” (Comentarios a Lei de Recuperacao de Empresas e Falencia/ coordenadores Carlos Henrique Abraao e Paulo F. C. Salles de Toledo, 6ª Ed. Sao Paulo, Saraiva, ano 2016, ) Entendo, assim, que a peticao inicial aponta elementos minimos de conviccao de que a empresa atravesse situacao de crise economico-financeira e seja recomendavel a recuperacao judicial para a sua superacao, cabendo a assembleia de credores, verdadeiros juizes da causa, referendar ou nao se a empresa atravessa a alegada crise. Da antecipacao dos efeitos da tutela Pede a empresa que os credores se abstenham de realizar protestos ou negativacoes em razao dos debitos estarem sujeitos ao processo de recuperacao judicial. Verifico que pretensao se amolda ao conceito de tutela de urgencia, sendo uma das modalidades da tutela pro visoria prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Codigo de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgencia e de evidencia), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e unico de processo ordinario de cognicao plena. Sao provisórias porque as possibilidades de cognicao do processo ainda nao se esgotaram, o que apenas ocorrera no provimento definitivo. No caso, a empresa pretende a proibicao de que os credores incluam seu nome nos rois restritivos ao credito. Conforme defende, ate o momento da propositura do pedido de recuperacao, todos os debitos estao quitados. O atraso que certamente sobrevira sera decorrente da obrigacao legal de efetuar os pagamentos nos moldes previstos no plano de recuperacao, sob pena de incorrer em crime. Quanto aos requisitos da tutela de urgencia, estao previstos no artigo 300 do NCP, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado util do processo. Analisando os argumentos, verifi co que os fundamentos apresentados pela parte sao relevantes e amparados em prova idonea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. No mesmo sentido, o provavel perigo ocorre quando nao se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. Permitir a restricao crediticia e macular o bom nome da empresa que ao longo dos anos honrou compromissos e que se submete ao pedido de recuperacao judicial com o fim de superar a alegada crise economicofinanceira, visando a preservacao. No caso em apreço o quesito esta presente porque ha disposicao legal impeditiva do pagamento direto ao credor no curso da recuperacao judicial. Por fim, em atencao ao § 3º do artigo 300 do NCP que fixa o requisito negativo, verifico nao existe perigo da irreversibilidade do provimento. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, a antecipacao de tutela se impoe. Assim, estando o pedido em consonancia com as informacoes e

os documentos indispensáveis a propositura da demanda, na forma do art. 51, da Lei 11.101/2005, presentes os requisitos legais: a) – Defiro o processamento da Recuperação Judicial, devendo a empresa acrescentar após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, nos termos do artigo 69 da Lei 11.105/2006; b) – Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; c) – Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 dias úteis, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005. d) – Defiro ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; e) – Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, bem como a junta comercial, para fins de anotação do pedido de recuperação; f) – Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que contere as exigências do § 1º, do Art. 52, da Lei 11.101/2005; g) – Determino a intimação da Requerente para que apresente em juízo o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência; h) – Defiro liminar para determinar que todos os credores se abstenham de incluir o nome da empresa em cadastros restritivos ao crédito, por débitos vencidos a partir desta data, sob pena diária de R\$ 500,00, a incidir por dez dias, sem prejuízo de majoração. Designo como administradora judicial a empresa LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda., nomeando como responsável pela condução do processo a Dra. **NATALIA PIMENTEL** Lopes, inscrita na OAB/PE 30.920, com endereço para todas e quaisquer comunicações na Praça Miguel de Cervantes, nº 60, sala 1406, Empresarial Pernambuco Corporate, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-520, telefone para contato (81) 3049-4334, devendo assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição. Arbitro honorários correspondentes a cinco salários mínimos mensais, considerando as atribuições que lhe são cometidas e a capacidade de pagamento do devedor, que deverão ser depositados todo dia 15 de cada mês, o primeiro em 15-6-2018 Publique-se, intímese e cumpra-se. ” 2) DA RELAÇÃO DE CREDITORES CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL (Art. 52, §1º II – LRF) : A Requerente apresentou a seguinte lista de credores, contendo apenas a Classe III (Quirografários): CLASSE III (CREDITORES Quirografários): ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO R\$ 225.792,50, ALIMENTOS WILSON LTDA R\$ 5.552,00 ALUKENTI EMBALAGENS LTDA R\$ 20.766,92, ARCO-IRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS R\$ 43.269,46, AUREA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$ 31.169,03, ADMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS PARA PANIFI. LT R\$ 42.989,15, BANCO DO BRASIL R\$ 794.999,99, BANCO ITAU R\$ 798.377,85, BANCO SANTANDER R\$ 214.120,68, BUNGE ALIMENTOS S/A R\$ 1.178.035,83, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 786.708,06, CAMIL ALIMENTOS S/A R\$ 4.869,90, COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA R\$ 57.994,50, COPOBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS R\$ 32.230,00, DISPAFILM DO BRASIL LTDA R\$ 17.370,75, FESTPAN ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA R\$ 53.120,00, GALVANOTEK EMBALAGENS LTDA R\$ 82.325,78, GOEDERT LTDA R\$ 8.716,33, HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A R\$ 79.769,61, INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA R\$ 19.056,34, INDÚSTRIA & COMÉRCIO MENDONÇA BARRETO LTDA R\$ 15.504,00, INDÚSTRIAS S FLORIDAS LTDA R\$ 31.642,00, IPLAC INDÚSTRIA PLÁSTICA CAETES LTDA R\$ 101.911,31, J. MACEDO S/A R\$ 171.939,85, LIOTÉCNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS R\$ 7.642,90, M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS R\$ 325.131,45, MOINHO CANUELAS LTDA R\$ 74.655,51, MOINHOS CRUZEIROS DO SUL R\$ 91.180,00, OPA ALIMENTOS LTDA R\$ 27.866,66, REPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$ 25.165,33, SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA R\$ 37.333,32, ULTRA SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA R\$ 5.306,57. 3) DOS PRAZOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art.

52, §1o, III - LRF): 3.1) Nos termos do art. 7o, §1o, os credores terao o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar, diretamente no endereco profissional do Administrador Judicial LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA , sito a Rua Antonio Lumack do Monte, 128, Sala 1106, Empresarial Center III, Cep 51020-350, Boa Viagem, Recife-PE, em horario comercial das 08:00h as 12:00h e 14:00h as 18:00h, dirigida ao profissional responsavel, B el. **NATALIA PIMENTEL** LOPES , inscrita na OAB/PE sob o no 30.920, suas habilitacoes ou divergencias quanto aos creditos relacionados, contados da publicacao do presente edital no Diario Oficial. 3.2) Nos termos do art. 8o - LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicacao da relacao referida no art. 7o, §2o - LRF, o Comite, qualquer credor, o devedor ou seus socios ou o Ministerio Publico podem apresentar ao juiz impugnacao contra a relacao de credores, apontando a ausencia de qualquer credito ou manifestando-se contra a legitimidade, importancia ou classificacao de credito relacionado. As impugnaes devem ser distribuidas por dependencia a Recuperacao Judicial e autuadas em separado. 3.3) Nos termos do art. 53 - LRF, o plano de recuperacao judicial sera apresentado pelo devedor em juizo no prazo improrrogavel de 60 (sessenta) dias da publicacao da decisao que deferir o processamento da recuperaca o judicial, sob pena de convolacao em falencia. 3.4) Nos termos do art. 55 - LRF, qualquer credor podera manifestar ao juiz sua objecao ao plano de recuperacao judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicacao da relacao de credores de que trata o §2o do art. 7o - LRF. Caso, na data da publicacao da relacao de que trata o §2o do art. 7o - LRF, nao tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, paragrafo unico - LRF, contar-se-a da publicacao deste o prazo para as objecoes. E para que produza seus efeitos de direito, sera o presente edital, afixado e publicado. Dado e passado nesta Comarca de Caruaru/PE aos 17/07/2018 . Eu, Rodolfo Emanuel do Nascimento, digitei e subscrevi. Bel. Elias Soares da Silva Juiz de Direito.